



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 24/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10400/2016
PROTOCOLO	: 1678347
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES (PREFEITO ATUAL)
ADVOGADAS	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº18.046
	: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA COM OS EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO CONSOLIDADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ALERTA DA DESPESA COM PESSOAL – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RREO E RGF – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, II, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Água Clara/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Silas José da Silva**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso II, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

42, *caput*, incisos II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal; **f)** pela **recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **g)** pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; **h)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as Notas Explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; **i)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **j)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer e, ainda, que observem com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Sr. Silas José da Silva**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2). Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 11956/2016 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 12004/2016 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG concluiu pela persistência das seguintes irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 7614/2022, fls. 891-904):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Ausência de Peça obrigatória	Não houve apresentação dos anexos 01; 02 e 06.	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II.	Não encaminhado
2.2	Inconsistência no Demonstrativo	Verifica-se que há divergência entre o total empenhado apresentado no Anexo 6 do Fundo Municipal de Saúde e Anexo 6 Consolidado	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei nº 4.320/64, Arts. 83 a 106.	Anexo 6 do Fundo Municipal de Saúde. Anexo 6 Consolidado.
2.3	Ausência de Transparência Ativa.	Não publicou em meios eletrônicos os demonstrativos contábeis, bem como, informações sobre receita e despesa e os demonstrativos do RREO e RGF.	Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000).	Portal Transparência da Prefeitura de Água Clara.
2.4	Publicação intempestiva.	Publicação intempestiva dos demonstrativos do RREO e RGF	Art. 55, § 2º, da LRF.	TC/11956/2016. TC/12004/2016.
2.5	Divergência entre demonstrativos	Divergência entre os Balanços enviados e os Publicados.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	TC/10400/2016.
2.6	Inconsistência no demonstrativo	Os registros efetuados nas contas de natureza extra orçamentária, Receita de R\$ 88.890.593,20 e Despesas de R\$ 82.979.774,43, não guardam consonância com os Demais	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral	Anexo 13 - Balanço Financeiro. Anexo 14 - Balanço Patrimonial.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

		demonstrativos, elevando o saldo total do Balanço Financeiro.	pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64, art 103	
2.7	Inconsistência demonstrativo	no O saldo em espécie proveniente do exercício anterior, no valor de R\$ 22.742.629,29, não corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 11.256.752,51 (TC/7512/2015 – fls. 168).	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64, art 103	Anexo 13 - Balanço Financeiro. Anexo 14 - Balanço Patrimonial do TC/7512/2015.
2.8	Inconformidade demonstrativo	no O saldo da conta Ativo Não Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 135-258), no valor de R\$ 4.514.603,21.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64, art 105	Anexo 14 - Balanço Patrimonial.
2.9	Inconformidade demonstrativo	no Não foi encaminhado o Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente; Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei 4.320/64, art. 43 § 2º, art. 105 e seus parágrafos, combinado com a IPC 04/2014.	Anexo 14 - Balanço Patrimonial
2.11	Inconformidade demonstrativo	no O Patrimônio Líquido, no valor de R\$ 55.026.459,39, não confere com o saldo apurado no Balanço Patrimonial do exercício Anterior (TC/7512/2015 – fls. 168), no valor de R\$ 33.523.591,77 somado ao resultado do período, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 119-120), no valor de R\$ 14.571.783,25, que resulta na soma de R\$ 48.095.375,02.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64, art 105	Anexo 14 - Balanço Patrimonial.
2.12	Inconformidade demonstrativo	no A conta caixa e equivalentes de caixa, no valor de R\$ 29.939.771,78, não confere com a soma dos extratos e conciliações bancárias (fls. 259-442), R\$ 11.463.411,34.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral	Anexo 14 - Balanço Patrimonial. Extratos Bancários.
			<p> 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64, art 103 </p>	

Da mesma forma, a Procuradoria de Contas se manifestou acerca dos achados e opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 7704/2023, fls. 907-915).

É o relatório, passo ao voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Água Clara - MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal - à época.

A equipe técnica (fl. 706) registrou que encontra-se em tramitação, nesta Corte de Contas, o Processo TC/15632/2016 relativo à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara, com relação aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2015, que ensejou no Relatório e Voto (REV - G.JD - 9408/2020, fls. 1092-1100, do TC/15632/2016), quanto aos seguintes itens:

- A Prefeitura de Água Clara/MS não possui almoxarifado implantado (item 4.5 do Relatório de Auditoria);
- Ausência de assinatura na execução das despesas (item 7.1 do Relatório de Auditoria);
- Despesas sem identificação dos beneficiários (item 7.2 do Relatório de Auditoria);
- Pagamento de fatura de energia com multa e juros (item 7.3 do Relatório de Auditoria);
- Não realização de audiências públicas (item 11 do Relatório de Auditoria).

Desta forma, a fim de evitar a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*, o voto abrangerá apenas as irregularidades e inconsistências que subsistem no processo de prestação de contas, exercício de 2015, conforme manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual. No caso do município de Água Clara, exercício de 2015, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei Municipal nº 921 de 13/12/2013), da LDO (Lei Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

nº 942, de 03/07/2014) e da LOA (Lei Municipal nº 953 de 23/12/2014), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 4375).

A Lei Municipal nº 953/2014 (LOA), do Município de Água Clara – MS, autorizou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a receita no valor de R\$ 64.311.000,00 e fixou a despesa em igual valor (fls. 692-693). A dotação orçamentária foi alterada, em razão da movimentação de créditos adicionais, para R\$ 64.310.999,10 (fls. 693-694).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2015, o município de Água Clara apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R\$ 67.830.244,56 (DFCGG)		
R\$ 67.935.239,45 (Auditoria)		
	R\$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	51.206.718,14 (Divisão)	50,87 (Divisão)
	32.124.009,92 (Auditoria)	47,29 (Auditoria)
Dívida Consolidada Líquida	-24.968.809,54	-36,81%

Fonte: fls. 698-699, da ANA - DFCGG/CCM - 5960/2019 e fl. 740 do PAR - GACS CLO - 3239/2021.

Cabe ressaltar, entretanto, que embora o cálculo da DFCGG e da Auditoria, quanto a receita corrente líquida tenha sido divergente, não houve prejuízo na análise, visto que apontaram o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativa ao gasto com pessoal e limite para o endividamento público.

No entanto, considerando o Anexo 1 – RGF Demonstrativo da Despesa com Pessoal, 2º semestre (TC/12004/2016) encaminhado pelo próprio Município, verifica-se que extrapolou o limite de alerta (48,60%) previsto no art. 59, § 1º, inc. II, da LRF, pois apresentou o cálculo percentual de 50,74 da despesa com pessoal e, à época foi emitido o alerta (fls. 20-21, do TC/12004/2016), conforme prevê a LRF e a Resolução TCE/MS nº 49/2016, que institui e regulamentou o sistema “e-Contas” dispondo, em seu art. 19 e Parágrafos, sobre a emissão eletrônica do alerta competindo ao responsável a adoção das medidas a seu cargo, a fim de adequar a execução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

orçamentária e a gestão fiscal do exercício, aos parâmetros traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, entendo oportuno **reforçar ao atual gestor** a observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolação do limite legal.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	% Atingido (2015)
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% (Divisão) regular 7,07% (Auditoria) irregular
Aplicação na área da Saúde	15%	27,35% (Divisão) regular 30,39% (Auditoria) regular
Aplicação área da Educação	25%	30,80% (Divisão) regular 31,32% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,55% (Divisão) regular 2,55% (Auditoria) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,87% (Divisão) regular 47,29% (Auditoria) regular

Fonte: fls. 694-698, da ANA - DFCGG/CCM - 5960/2019 e fl. 717 e 729 do PAR - GACS CLO - 3239/2021.

Quanto aos limites impostos, verifica-se que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos, com exceção do duodécimo repassado para a Câmara Municipal de acordo com cálculo da Auditoria. No tocante à diferença no percentual do duodécimo repassado ao Poder Legislativo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

apurado pela Auditoria e Divisão de Fiscalização, se refere ao valor da Receita Base Constitucional, pois foi somado a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público – COSIP (R\$ 481.089,88) pela Divisão de Fiscalização.

Cabe ressaltar que a inclusão do valor da COSIP no valor das receitas para compor a base de cálculo do duodécimo se trata de entendimento firmado por essa Corte de Contas (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Tal posicionamento somente fora revisto em 15.12.2015 por ocasião da emissão de Parecer C, na qual se uniformizou o seguinte entendimento:

Consulta Processo TC/6606/2015

“Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?” Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa”.

No transcurso do exercício de 2015 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de a COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Cabe aqui mencionar que esta julgadora enquanto membro da Auditoria sempre defendeu que a COSIP – conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o entendimento jurisprudencial e a legislação tributária – não deveria integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo, por não se tratar de receita tributária.

Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados entendo que, até 15.12.2015, existia nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o Tribunal não pode penalizar o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer C.

Desta forma, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria (fls. 730-735), acatando, por sua vez, o cálculo de repasse do duodécimo elaborado pela Divisão de Contas, fl. 697. Contudo, cabe lembrar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Água Clara de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo do duodécimo**, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP, 6ª Edição e atualizações.

Cabe salientar que, conforme apurou a DFCGG (fl. 691), as contas do Poder Legislativo Municipal não foram consolidadas na presente prestação de contas.

Ademais, tanto a DFCGG (fl. 692) e a Auditoria (fl. 713) apontaram ausência dos demonstrativos contábeis consolidados e suas respectivas publicações (Anexos 12, 13, 14, 15), uma vez que os demonstrativos apresentados às peças nº 05 a 08, fls. 21-31, se referem aos demonstrativos não consolidados. Já, os demonstrativos contábeis consolidados apresentados junto às fls. 114-120, foram elaborados de acordo com a estrutura da Lei nº 4.320/1964, conforme afirmou o próprio gestor (fl. 863).

O gestor, em sede de resposta à intimação, ratificou que os demonstrativos não consolidados: Anexo 12, fls. 21-22 e o Anexo 15, fls. 29-31 – foram elaborados seguindo o modelo da Lei nº 4320/64; o Anexo 13, fls. 23-25 e o Anexo 14, fls. 26-28 – foram elaborados seguindo o modelo do MCASP. As publicações dos Anexos 12, 13, 14, 15 (fls. 539-550) se referem aos demonstrativos não consolidados elaborados de acordo com a estrutura do MCASP. Ainda, o gestor informou que encaminhou a publicação do Anexo 12 – Consolidado, fls. 533-535 na estrutura prevista no MCASP (fl. 863), entretanto, os valores totais de receita e despesa (Receita Arrecadada R\$ 52.831.114,21 e Despesa Executada R\$ 33.697.711,76) não são equivalentes aos Anexos I, II, VI e X – Consolidados, fls. 103-134 (Receita Arrecadada R\$ 69.975.192,16 e Despesa Executada R\$ 66.181.661,33)

Desta forma, considerando os apontamentos iniciais da DFCGG (fls. 691-709) e da Auditoria (fls. 711-746), devido a impropriedades, inconsistências, ausência de remessa do Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, demais demonstrativos contábeis consolidados na estrutura do MCASP e respectivas publicações, restou



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

prejudicada a verificação dos resultados orçamentário e financeiro.

Em sede de resposta à intimação, o gestor informa que “a apreciação da forma consolidada pode conflitar as atribuições e competência do ordenamento da despesa” (fl. 861). Neste ponto, cabe ressaltar que a consolidação, nas contas de governo, das contas de gestão ao final de cada exercício, considerando a escrituração contábil, é imperioso o levantamento do Balanço Geral, proporcionando a prestação de contas dos recursos confiados ao chefe do Poder Executivo, devendo ao órgão de central de controle interno elaborar o parecer que acompanha as contas de governo, seguindo os padrões estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), no que couber, com observância das normas técnicas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e dos regimentos desta Corte de Contas e nos termos do art. 51, da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4320/64.

Ademais, de acordo com o cronograma da STN, as novas DCASP no novo padrão de contabilidade aplicada ao setor público passaram a ser obrigatórias aos municípios a partir de 2014, conforme Portaria STN nº 634/2013, art. 11, que dispunha sobre o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) a ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014, como bem pontuou a Auditoria (fl. 723).

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Apesar da ausência de consolidação das contas do Poder Legislativo Municipal e a ausência dos demonstrativos contábeis consolidados, elaborados de acordo com a estrutura prevista no MCASP, subsistem demais irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Publicação extemporânea do RREO e RGF, ausência de documentos de remessa obrigatória e divergência nos valores dos Demonstrativos Contábeis encaminhados com o comprovante de publicação:

No que se refere à publicação dos Demonstrativos Fiscais – RREO e RGF, verifica-se que foi extemporânea, conforme apontado pela equipe técnica (fl. 700) e Auditoria (fl. 720). Tendo em vista o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, entendo para tal apuração a adoção de **recomendação ao atual**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000.

Quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória e divergência nos valores dos Demonstrativos Contábeis encaminhados com o comprovante de publicação (fls. 692, 700, 713 e 719), em sede de reanálise a DFCCG constatou que não houve a remessa dos anexos 01, 02 e 06 (fls. 892-893). Vale acrescentar que tanto a DFCCG e a Auditoria apontaram ausência dos demonstrativos contábeis consolidados e suas respectivas publicações na estrutura definida no MCASP (Anexos 12, 13, 14, 15), conforme tratado no item 2.4 deste relatório-voto, que não foi suprida com os novos documentos encaminhados pelo gestor em sede de intimação, uma vez que o comprovante de publicação apresentado em resposta à intimação (fls. 812-822), já constava da presente prestação de contas às fls. 539-550.

Quanto a divergência do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais apontada pela Auditoria (fls. 713 e 719-720) cabe explicar que, conforme consta no item 2.4 deste relatório-voto, o Anexo 15, fl. 31 – foi elaborado na estrutura da Lei nº 4.320/1964 e é não consolidado (Resultado Patrimonial R\$ 10.091.181,56); fl. 120 – foi elaborado na estrutura da Lei nº 4.320/1964 e é consolidado (Resultado Patrimonial R\$ 14.571.783,25); fl. 548 – se refere a publicação na estrutura do MCASP, porém é não consolidado. Desta forma, não é possível realizar a comparabilidade entre os demonstrativos.

Diante do exposto, entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012**. Como também, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

2.5.2 Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Auditoria (fls. 718-719), constam disponibilidades de caixa depositadas no banco não oficial BRADESCO, conforme se verifica na peça nº 25, fls. 260-276. Aliás, o próprio gestor justificou que “as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois existem depósitos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

efetivados no Banco BRADESCO” e, ainda, que “os depósitos efetuados no Banco Bradesco se referem a folha de pagamento dos servidores conforme jurisprudência existente” (fl. 874). No entanto, há que se ressaltar que nos extratos bancários do banco BRADESCO consta o pagamento a pessoas jurídicas e/ou fornecedores em geral, como exemplo a seguir:

CONTA DE TELEFONE	2391511	-513,37	197.346,80
BRT - FIXA - MS-032391511			
CONTA DE TELEFONE	2391561	-230,01	197.116,79
BRT - FIXA - MS-032391561			
CONTA DE TELEFONE	2391617	-247,79	196.869,00
BRT - FIXA - MS-032391617			
CONTA DE TELEFONE	2391703	-125,20	196.743,80
BRT - FIXA - MS-032391703			
CONTA DE TELEFONE	2391718	-74,29	196.669,51
BRT - FIXA - MS-032391718			
CONTA DE TELEFONE	2391763	-682,22	195.987,29
BRT - FIXA - MS-032391763			
CONTA DE TELEFONE	2391994	-82,04	195.905,25
BRT - FIXA - MS-032391994			
CONTA DE TELEFONE	2392045	-518,71	195.386,54
BRT - FIXA - MS-032392045			
CONTA DE TELEFONE	2392184	-112,82	195.273,72
BRT - FIXA - MS-032392184			
CONTA DE TELEFONE	2392309	-693,88	194.579,84
BRT - FIXA - MS-032392309			
CONTA DE TELEFONE	2392418	-554,85	194.024,99
BRT - FIXA - MS-032392418			
CONTA DE TELEFONE	2392486	-901,93	193.123,06
BRT - FIXA - MS-032392486			
CONTA DE TELEFONE	2392583	-116,90	193.006,16
BRT - FIXA - MS-032392583			
CONTA DE TELEFONE	2392609	-206,99	192.799,17
BRT - FIXA - MS-032392609			
CONTA DE TELEFONE	2392611	-164,30	192.634,87
BRT - FIXA - MS-032392611			
CONTA DE TELEFONE	2392726	-137,76	192.497,11
BRT - FIXA - MS-032392726			

03/02/2016 15:55

<https://www.ne2.bradesconetempresa.b.br/ibpjsei/imp/imp100up.jsf>

Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
CONTA DE TELEFONE	2392816		-154,53	192.342,58
BRT - FIXA - MS-032392816				
CONTA DE TELEFONE	2392926		-984,41	191.358,17
BRT - FIXA - MS-032392926				
CONTA DE TELEFONE	2393198		-530,92	190.827,25
BRT - FIXA - MS-032393198				
CONTA DE TELEFONE	2393249		-289,56	190.537,69
BRT - FIXA - MS-032393249				
RC.ENT. PUBL/SOC.EC.MISTA	4600047	19.694,95		210.232,64
REPASSO FINANCEIRO				
TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS	4600047		-1,64	210.231,00
COBRANCA DE TARIFAS				
TED D CC HBANK*	9492601		-200.000,00	10.231,00
DEST. PREF M AGUA CLARA C				
TRANSF CC PARA CC PJ	1176585		-800,00	9.431,00
CLEISON VITAL R DA SILVA				
TRANSF CC PARA CC PJ	1176587		-100,00	9.331,00
LUIZ CARLOS QUEIROZ VIDA				
DOC/TED INTERNET	9492601		-8,25	9.322,75
TED INTERNET				
RC.ENT. PUBL/SOC.EC.MISTA	4600047	290,00		9.612,75
REPASSO FINANCEIRO				
TED-TRANSF ELET DISPON	9994306	338,85		9.951,60
REMET. SANEGRANDE CONSTRUTO				
TARIFA S/ RECEB.DIVERSOS	4600047		-8,20	9.943,40
COBRANCA DE TARIFAS				
TRANSF CC PARA CC PJ	1176118		-44,39	9.899,01
AGUA CLARA PREFEITURA GAB				

Cabe salientar neste ponto, que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de folha de pagamento de forma exclusiva:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 033.466/2013-0

Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)

Advogado constituído nos autos: não há.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48
TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte⁵ sobre o significado da locução “disponibilidade de caixa”, empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

transcrito:

“A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, ‘ex vi’ do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.

Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: ‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).’ Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvemento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara.” (Grifei).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No entanto, verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 (**TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva**).

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.**

Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.

De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares**).

Por todo o exposto, verifica-se que nos extratos bancários está incluído o pagamento a pessoas jurídicas e/ou fornecedores em geral, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada.

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

concretas, em respeito à verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Neste aspecto, importante destacar que o PARECER C nº 13/2022 emitido por esta Corte de Contas respondeu que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regimentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Desta forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os Jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e da CMN, visando a segurança dos recursos públicos.

Ademais, compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões que entenderam que a irregularidade em questão pode ser objeto de RESSALVA, com recomendação ao gestor. Cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acórdão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando **não há agência bancária de banco oficial no município**. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento a fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Aliás, este é meio adotado pelos Municípios para movimentar os recursos fundo a fundo transferidos para o FUNDEB e para a Saúde. No caso em tela, conforme relação de contas levantadas pela DFCCG (fls. 703-704), 49 (quarenta e nove) contas bancárias do município consta em bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) e 02 (duas) em banco não oficial (BRADESCO).

Cabe ressaltar que a simples inexistência de banco não oficial no município não impossibilita ou onera o pagamento à fornecedores, pois é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro município e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, ou seja, o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.**

Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, tendo em vista que as contas se referem ao exercício de 2015, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

2.5.3 Ausência de Transparência Ativa:

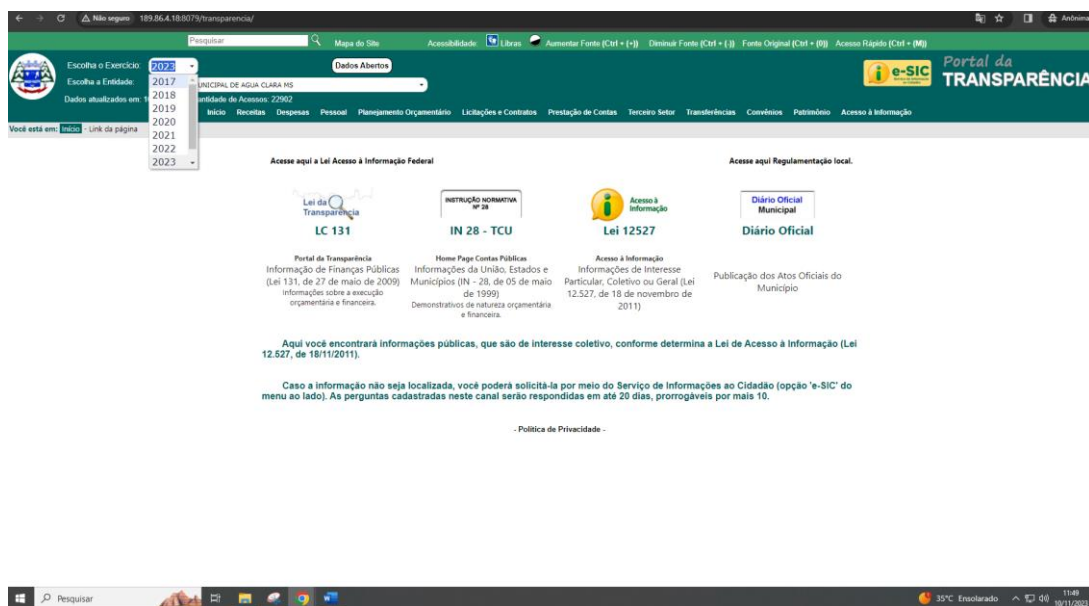
Conforme apurou a DFCGG (fls. 699, 893-895) e Auditoria (fls. 718-721), houve ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis e fiscais no Portal da Transparência (<http://189.86.4.18:8079/transparencia/>), em afronta aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, não foram apresentadas as publicações dos demonstrativos contábeis consolidados (fl. 896).

Em novo acesso (10/11/2023, às 11h49min), verifica-se que no Portal da Transparência não consta o exercício de 2015 para seleção:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno



Tendo em vista que pelo princípio da transparência e da publicidade o administrador público deve apresentar as informações atualizadas no Portal de Transparência do Município, conforme reza a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, voto pela **recomendação ao gestor** para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal.

2.5.4 Provimento em comissão de Controle Interno e Parecer Técnico:

Destaca-se que Auditoria apontou em seu parecer (fls. 714-717) que o Parecer do Controle Interno foi assinado pela Sra. Denise Rodrigues Medis (peça nº 32) e, conforme ato de nomeação (peça nº 3, fl. 8, do TC/23567/2017), seu provimento foi como cargo em comissão. A partir de tal apontamento, vislumbra-se que deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria do Município, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Ademais, importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria, orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020.

Entendo que é compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para controlador interno, todavia, tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput* e inc. II, da CF/88, e as demais regras do direito público. Neste sentido, é plausível mencionar entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica.

A ausência do provimento, por concurso, do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Neste sentido, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo.

Desta forma, corroboro com a manifestação da Auditoria e o apontamento da DFCGG e voto pela **recomendação ao atual gestor**, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

2.5.5 Cancelamentos de restos a pagar processados - RPP sem comprovação das hipóteses legais:

Sobre o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 195.355,23, a Auditoria (fl. 728) se manifestou de que não ocorreu o envio da justificativa, que desse suporte a tal ato. O gestor apenas justificou (fl. 877) que alguns valores estavam prescritos devido ao exercício de sua inscrição, outros pelo valor irrisório e, ainda, que a LRF não veda explicitamente o cancelamento.

Importante destacar, que uma vez verificado o direito adquirido pelo credor (art. 63, *caput*, da Lei nº 4.320/64) a origem e o objeto a ser pago, a importância exata a pagar e a quem deve ser pago para extinguir a obrigação (art. 63, §1º, da Lei 4.320/64) e tudo isso efetuado à luz dos comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço (art. 63, §2º, inciso III da Lei 4.320/64), não cabe mais o simples cancelamento. Diante de tal situação, deve o gestor demonstrar, de forma inequívoca as causas de fato e de direito que tornaram a dívida antes líquida e certa não mais exigível (após todas as verificações legalmente exigidas no art. 63 da Lei 4.320/64).

Quanto à alegada prescrição, observa-se na Relação de Restos a Pagar cancelados que, os restos a pagar processados (RPP) dos exercícios de 2006 a 2009, de fato estavam prescritos pelo decurso de prazo superior a 5 anos. Contudo, o montante de R\$ 147.071,83 relativos a RPP inscritos em 2010 a 2014, não estava prescrito e foi cancelado, após a apuração de sua liquidez e certeza, sem a justificativa adequada, o que represente 75,28% dos RPP cancelados no exercício. Ou seja: 75,28% dos RPP cancelados no exercício não estava prescritos e foram cancelados sem a justificativa correspondente.

Dessa forma, em razão do exposto, acolho a manifestação da Auditoria e entendo que o gestor incorreu na **infração tipificada no art. 42, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012**, pelo cancelamento de restos a pagar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

processados sem a correspondente justificativa e com recomendação ao gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

2.5.6 Ausência de Notas Explicativas:

Considerando que as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis e as mesmas não foram apresentadas, conforme apontou a DFCGG e Auditoria (fls. 705 e 727-728, respectivamente). Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela **recomendação** no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs.

Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2015, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

2.5.7 Divergência entre Demonstrativos Contábeis:

Cabe dizer que os Demonstrativos Contábeis Consolidados, a saber: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentados às fls. 114-120 foram elaborados de acordo com a Lei nº 4.320/1964. Cabe ressaltar que o próprio gestor, em sede de resposta à intimação, informa que a publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15 (fls. 539-550) seguiu o modelo do MCASP e àqueles remetidos às fls. 114 a 120 seguiram no modelo da Lei nº 4320/64 (fl. 836). No entanto, quanto aos demonstrativos consolidados na estrutura do MCASP, tanto a Divisão de Contas quanto a Auditoria, apuraram que não foram encaminhados, conforme consta no item 2.4 deste relatório-voto. Ademais, em sua justificativa (fls. 828-849), o gestor informa que não encaminhou os demonstrativos consolidados na nova estrutura (fls. 836-837).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

a. Divergência entre o total empenhado apresentado no Anexo 6 do Fundo Municipal de Saúde e Anexo 6 Consolidado:

A DFCGG (fls. 696-697 e 893) e Auditoria (fls. 735-736) apontaram divergência entre o valor da despesa empenhada na Função 10 – Saúde do Anexo 6 – Consolidado (R\$ 18.187.186,40), constante nas fls. 131-132 e, o Anexo 6 do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 18.170.888,41), constante na fl. 47, do TC/11394/2016.

No entanto, verifica-se uma diferença de R\$ 16.297,99, o que equivale a quase 0,09% do valor empenhado na Função 10, Anexo 6 do Fundo Municipal de Saúde. Tendo em vista que o percentual aplicado na área de saúde ficou entre 27,35% (Divisão) e 30,39% (Auditoria), cumprindo o percentual mínimo constitucional, como bem salientou a Auditoria (fl. 736), entendo que **cabe ressalva por considerar o valor diminuto apurado da divergência.**

b. Divergência no Anexo 13 - Balanço Financeiro

A Divisão de Fiscalização apontou (fl. 701) divergência entre os valores da receita extra orçamentária (R\$ 88.890.593,20) e despesa extraorçamentária (R\$ 82.979.774,43) do Balanço Financeiro em relação aos demais demonstrativos. Neste achado, em específico, vale destacar o que diz a IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, quanto ao preenchimento dos campos “Outros Recebimentos Extraorçamentários” e “Outros Pagamentos Extraorçamentários”, tendo em vista que contemplam situações não previstas no mapeamento, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades. Além disso, deve-se levar em consideração, a IPC 11 – Contabilização de Retenções que apresentou as rotinas de contabilização dos valores retidos ou consignados e os impactos do registro da retenção/consignação conforme a competência (a exemplo, existem diferenças entre IR, INSS e ISSQN retidos). Ou seja, a depender de como o ente da federação contabiliza as retenções/consignações, reza a IPC 11, que ajustes deverão ser realizados devido aos impactos nos demonstrativos contábeis (BO, BF e DFC) que, por sua vez, deverão constar em notas explicativas para a adequada evidenciação das informações prestadas.

Portanto, entendo que cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** que adotem medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis fazendo constar as informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Já, quanto ao que apontou a DFCGG (fl. 701) e Auditoria (fl. 724), o saldo em espécie proveniente do exercício anterior, no valor de R\$ 22.742.629,29 do Balanço Financeiro Consolidado (fl. 116), não corresponde ao saldo remanescente demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 11.256.752,51 (TC/7512/2015 – fls. 168). Em reanálise, a equipe técnica entendeu que o item não foi sanado. Acrescento ainda, que apesar de o gestor informar que na



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

prestação de contas do exercício de 2014 (TC/7512/2015), o Balanço Patrimonial Consolidado não incluiu os valores da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência, ainda restou uma divergência de valores de R\$ 1.372,69, quando incluída tais unidades gestoras ($R\$11.484.507,09 + R\$11.256.752,51 = R\$22.741.256,60 - R\$22.742.629,29 = R\$1.372,69$).

No tocante ao apontado pela Auditoria (fl. 724) quanto a divergência entre o registrado a título de Pagamentos de Restos a Pagar, R\$ 2.047.925,11, no Anexos 13 (fl. 114) e Anexo 17 (fl. 122) e o informado na relação de restos a pagar pagos de R\$ 1.045.996,53 (peça nº 39), como também, a divergência entre o registro a título de Inscrição de Restos a Pagar de R\$ 10.624.184,48 no Anexo 17 (fl. 122) e o informado na relação de restos a pagar inscritos de R\$ 2.849.444,57 (peça nº 38), o gestor informou que ocorreram falhas contábeis na emissão dos relatórios (fl. 875).

Desta forma, entendo que **o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

c. Divergência no Anexo 14 – Balanço Patrimonial:

De acordo com a equipe técnica (fl. 702) e Auditoria (fls. 725-726) o saldo da conta Ativo Não Circulante - Imobilizado não corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 135-258), no valor de R\$ 4.514.603,21:

Quadro Comparativo			
Contas	Balanço Patrimonial (a)	Inventário Analítico (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	12.783.716,73	4.514.623,21	8.269.093,52
Bens Imóveis	10.493.827,82	0,00	10.493.827,82
Bens Comum do Povo	4.435.389,73	0,00	4.435.389,99
Total	27.712.934,28	4.514.623,21	23.198.311,33

Fonte: Anexo 14 Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 23, fls. 117/118, e Inventário, peça nº 24, fls. 136/258.

Em sua justificativa (fl. 871), o gestor informou que o município não efetuou o levantamento patrimonial de todo imobilizado. Desta forma, devido à ausência nos autos da totalidade do inventário, não foi possível comprovar o valor registrado no subgrupo constante no Ativo Imobilizado evidenciado no Balanço Patrimonial.

Neste caso, é importante citar a obrigatoriedade do gestor em cumprir os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP que compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público, ou seja, o plano de implantação dos procedimentos patrimoniais para fins dos registros contábeis visando a melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais. Nesse sentido, para fins de prestação de contas, o administrador público deve observar a Lei nº 4.320/1964, art. 96 que dispõe acerca do inventário analítico dos bens móveis e imóveis.

Ademais, considerando que o gestor apresentou o inventário de forma parcial



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(apenas apresentou a relação de bens móveis), a questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade cabendo, no presente caso, **recomendação ao atual gestor** no sentido de que se observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis.

Quanto à ausência do Quadro Composto pelo Ativo e Passivo Financeiro e Permanente, bem como, o Quadro das Compensações e Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (fls. 702 e 899) verifica-se que o Balanço Patrimonial Consolidado às fls. 117-118, elaborado de acordo com a Lei nº 4.320/64, não seguiu a estrutura atualizada definida, à nível nacional, para os entes a partir do exercício de 2014 (fl. 871). Em relação à conta Caixa e Equivalentes de Caixa, no valor de R\$ 29.939.771,78 conforme Balanço Patrimonial Consolidado (fl. 117), a equipe técnica apurou (fls. 703 e 901-902) divergência em relação com a soma dos extratos e conciliações bancárias (fls. 259-442), R\$ 11.463.411,34. O gestor não apresentou documentos, apenas justificou que não foram encaminhados os extratos do Instituto Municipal de Previdência (fl. 873).

Considerando as divergências apontadas, torna-se importante ressaltar que as demonstrações contábeis devem espelhar a confiabilidade dos dados, haja vista que a escrituração/lançamento realizado pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, de registros contábeis primários do ente que devem resultar na elaboração/apresentação dos demonstrativos contábeis, seja eles consolidados e não consolidados. Ademais, devem seguir a estrutura definida nos normativos contábeis (MCASP, como também normativos definidos pela STN).

Desta forma, entendo que **o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS**. Além disso, é cabível **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer e, ainda, que observem com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas.

A DFCGG (fls. 702 e 900) e a Auditoria (fl. 725) também apuraram que a conta Patrimônio Líquido no valor de R\$ 55.026.459,39 (fl. 118), não confere com o saldo apurado no Balanço Patrimonial do exercício Anterior (TC/7512/2015 – fl. 168), no valor de R\$ 33.523.591,77 somado ao resultado do período, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 119-120), no valor de R\$ 14.571.783,25, que resulta na soma de R\$ 48.095.375,02. Neste caso, como já



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

tratado no item 2.4 deste relatório-voto, os demonstrativos contábeis encaminhados às fls. 118-120 forma elaborados na estrutura da Lei nº 4.320/1964 e àquele que consta no TC/7512/2015, fl. 168, foi elaborado na estrutura definida no MCASP. Desta forma, não há como realizar um comparativo entre os respectivos demonstrativos.

2 DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE/RECOMENDAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Descumprimento do Limite de Alerta (90%) da Despesa com Pessoal	Art. 59, § 1º, inc. II, da LRF	RECOMENDAÇÃO
Publicação extemporânea do RREO e RGF	Art. 55, § 2º, da LRF	RECOMENDAÇÃO
Ausência de documentos de remessa obrigatória	Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2)	RECOMENDAÇÃO IRREGULARIDADE Art. 42, inc. II e IV, da LO-TCE/MS
Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais	Art. 164, § 3º, da CF/1988	RECOMENDAÇÃO
Ausência de Transparência Ativa	Arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011	RECOMENDAÇÃO
Provimento em comissão de Controle Interno e Parecer Técnico	Art. 37, <i>caput</i> e inc. II, da CF/88	RECOMENDAÇÃO
Cancelamentos de restos a pagar processados - RPP sem comprovação das hipóteses legais	Art. 63, da Lei 4.320/64	RECOMENDAÇÃO IRREGULARIDADE Art. 42, <i>caput</i> , da LO-TCE/MS
Ausência de Notas Explicativas	MCASP e NBC TSP	RECOMENDAÇÃO
Escrituração Irregular nos Demonstrativos Contábeis, Divergência com os extratos e conciliação bancária, Ausência de Inventário consolidado	Arts. 85, 89, 96, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/64, art. 50, inc. III da LRF, IPC 04, 05, 06, 07 e MCASP 6º Ed., Parte V, Item 5	RECOMENDAÇÃO IRREGULARIDADE Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS RI/TCE/MS – art. 119, INCISO I, alínea a.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno deste TCE/MS, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso II, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 48, caput, da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria do Município ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

g. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

h. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as Notas Explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP;

i. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis;

j. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer e, ainda, que observem com maior rigor o devido encaminhamento dos documentos, dados e informações em observância ao exigido no Manual de Peças Obrigatórias, publicado e atualizado regularmente por esta Corte de Contas;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara municipal, pelas recomendações e pela comunicação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS